

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 032/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

08/08/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 02/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Rio Claro, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências. Processo nº 15973.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 025/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia e dá outras providências. Processo nº 16004.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES E VEREADORES** - Institui no Município de Rio Claro o Dia dos Colecionados, Atiradores e Caçadores - CAC. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 004/2022 - pela reprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 021/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, PAULO MARCOS GUEDES, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**. Processo nº 16062.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2022 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES** - Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme Artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, que especifica e dá outras providências. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 005/2022 - pela reprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 020/2022 - pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, PAULO MARCOS GUEDES, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**. Processo nº 16063.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 100/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 100/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 092/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 095/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 087/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 087/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 082/2022 - pela aprovação. Processo nº 16097.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 09/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 09/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 039/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2022 - pela aprovação. Parecer das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 056/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 083/2022 - pela aprovação. Processo nº 15980.

7 - 1ª Discussão do **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro de 08 de novembro de 2005, que inclui a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 031/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 045/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 063/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 065/2022 - pela aprovação. Processo nº 16019.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 145/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA O CUSTEIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE MODO A MANTER A MODICIDADE DA TARIFA COBRADA AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO, ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 06/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ - Proíbe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no Município de Rio Claro.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 02/2022

PROCESSO N° 15973

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Rio Claro, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências).

Artigo 1º - As farmácias e drogarias situadas em Rio Claro devem afixar em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa com os seguintes dizeres:

"TODO O MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS".

"TOMAR REMÉDIO SEM O CONHECIMENTO DE SEU MÉDICO E SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO PODE SER PERIGOSO PARA A SUA SAÚDE".

Artigo 2º - A placa mencionada no Artigo 1º, deve ser confeccionada no tamanho mínimo de 30x40 centímetros, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em ato regulamentar, a critério do Poder Executivo, sendo afixada em local de ampla visualização.

Artigo 3º - O não cumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas em ato regulamentar, a critério do Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/08/2022 - Maioria Simples.

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2022

PROCESSO Nº 16004

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criada no Município de Rio Claro, a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia, a ser realizada na semana em que acontece o Dia Nacional da Conscientização da Epilepsia, celebrado no dia 09 de setembro.

Artigo 2º - A Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia têm como objetivos:

I - Levar informações sobre Epilepsia para empresas a fim de diminuir o estigma sobre a doença;

II - Encorajar a contratação de pessoas com epilepsia;

III - Promover a educação de empresários (as), dirigentes, funcionários (as) e outros prestadores de serviços que exerçam atividades regulares na empresa, sobre como agir diante de um episódio convulsivo devido à epilepsia;

IV - Integrar os autores acima, de forma a garantir a construção de um ambiente de trabalho sustentável.

Artigo 3º - Para a Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia, poderão ser realizadas palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como ser distribuído material informativos sobre o tema.

Artigo 4º - A Campanha empenhará esforços para coleta de dados acerca da epilepsia no ambiente de trabalho, de forma a balizar políticas públicas futuras, nas Secretarias responsáveis, a fim de integrar essas pessoas e eliminar o estigma, tanto no ambiente público quanto privado.

Artigo 5º - Serão celebradas parcerias, intercâmbios com organizações não governamentais, empresas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a implantação da Campanha Informativa para Empresas sobre Epilepsia, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/08/2022 - Maioria Simples.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 071/2022

PROCESSO N° 16062

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário do Município de Rio Claro, o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de Julho.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/07/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº 071/2022

PROCESSO Nº 16062-380-22

PARECER Nº 004/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Institui no Município de Rio Claro o dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC).

A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS não acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.

Alessandro Sonego de Almeida
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Secretaria

21JUL2022 15:14

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS ANIMAIS AO PROJETO DE LEI Nº 071/2022 - autoria de **RODRIGO APARECIDO GUEDES** E VEREADORES - "Institui no Município de Rio Claro o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC".

Em análise ao projeto de LEI Nº 071/2022, a comissão decide pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao projeto por entender que a palavra **CAÇADORES** faz apologia à prática vedada na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, na **LEI DE CRIMES AMBIENTAIS** e no **CÓDIGO DE DEFESA DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LEI 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

LEI MUNICIPAL Nº 5.291 CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS (CDPA), DE 11/06/2019

Art. 6º Ficam proibidas no Município as seguintes condutas que tipificam e caracterizam maus-tratos aos animais:

07

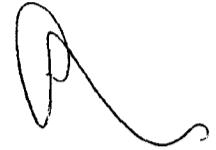
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XXXIV - Utilizar qualquer tipo de armamento, equipamento ou instrumento que lance projétil, flecha, pedra, dardo ou congêneres, sobre qualquer animal, inclusive: nas sociedades e clubes de caça, exceto quanto aos dardos com tranquilizantes ou medicamentos necessários ao animal e prescritos por médicos veterinários, ou ainda desde que devidamente autorizados pelo órgão competente.

XXXV - Realizar ou promover disputas ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas, rinhas e simulacros e demais práticas que contrariem as diretrizes e princípios da política municipal de proteção animal e demais normas de proteção animal;

Sendo assim, a comissão é pela **REPROVAÇÃO** do projeto.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 071/2022

PROCESSO Nº 16062-380-22

PARECER Nº 021/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Rodrigo Aparecido Guedes e Vereadores** (Institui no Município de Rio Claro o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei e que nada tem a opor em relação à emenda apresentada pelos vereadores.

Rio Claro, 26 de julho de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

02AG032022 10:44

CÂMARA SECRETARIA

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
ALESSANDRO ALMEIDA, PAULO MARCOS GUEDES, RAFAEL
ANDREETA E SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI
Nº 071/2022

Emenda Modificativa:

Modifica a ementa, e o *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 071/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“(Institui no Município de Rio Claro o dia dos Colecionadores e Atiradores)

Art. 1º - Fica instituído no calendário do Município de Rio Claro o Dia Municipal dos Colecionadores e Atiradores, a ser comemorado no dia 9 de julho.”

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR

PAULO MARCOS GUEDES
VEREADOR



RAFAEL ANDREETA
VEREADOR



SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE
VEREADOR

CÂMARA SECRETARIA

21/7/2022 15:16

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 072/2022

PROCESSO N° 16063

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme Artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, que especifica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica reconhecida, no Município de Rio Claro-SP, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CAC's) para fins do disposto no Artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 03 contrários em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/07/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº 072/2022

PROCESSO Nº 16063-381-22

PARECER Nº 005/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores, e Caçadores - CAC'S, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme art. 10 da lei Federal nº 10.826 de 2003, conforme específica e dá outras providências).

A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS não acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.

Alessandro Sonego de Almeida
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CHAMPA DELEGAÇÃO

21/07/2022 15:14

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS ANIMAIS AO PROJETO DE LEI N° 072/2022 - autoria de HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES - "Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores, e Caçadores - CAC'S, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme art. 10 da lei Federal n° 10.826 de 2003, conforme específica e dá outras providências".

Em análise ao projeto de LEI N° 072/2022, a comissão decide pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao projeto por entender que a palavra **CAÇADORES** faz apologia à prática vedada na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, na **LEI DE CRIMES AMBIENTAIS** e no **CÓDIGO DE DEFESA DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LEI 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

LEI MUNICIPAL N° 5.291 CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS (CDPA), DE 11/06/2019

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º Ficam proibidas no Município as seguintes condutas que tipificam e caracterizam maus-tratos aos animais:

XXXIV - Utilizar qualquer tipo de armamento, equipamento ou instrumento que lance projétil, flecha, pedra, dardo ou congêneres, sobre qualquer animal, inclusive: nas sociedades e clubes de caça, exceto quanto aos dardos com tranquilizantes ou medicamentos necessários ao animal e prescritos por médicos veterinários, ou ainda desde que devidamente autorizados pelo órgão competente.

XXXV - Realizar ou promover disputas ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas, rinhos e simulacros e demais práticas que contrariem as diretrizes e princípios da política municipal de proteção animal e demais normas de proteção animal;

Sendo assim, a comissão é pela **REPROVAÇÃO** do projeto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 072/2022

PROCESSO Nº 16063-381-22

PARECER Nº 020/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt e Vereadores (Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme art. 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, conforme específica e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Quanto à emenda proposta por vereadores, em função da nomenclatura da atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC) ser regulamentada por legislação federal, não pode ser alterada por lei Municipal, sendo assim esta comissão – após consulta à procuradoria da Câmara - considera a emenda inconstitucional, devendo a mesma ser rejeitada pelo Plenário.

Rio Claro, 26 de julho de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO

Membro

02/08/2022 10:45

CÂMARA SECRETARIA

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
**ALESSANDRO ALMEIDA, PAULO MARCOS GUEDES, RAFAEL
ANDREETA E SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI**
Nº 072/2022

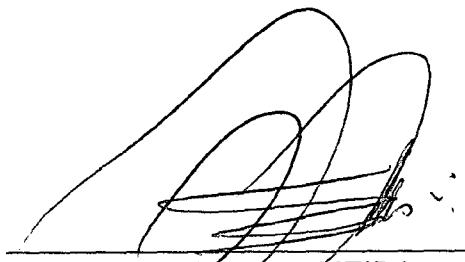
Emenda Modificativa:

Modifica a ementa, e o *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 072/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“ (Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores e Atiradores, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme Art. 10 da lei Federal nº 10.826 de 2003, que especifica e dá outras providências).

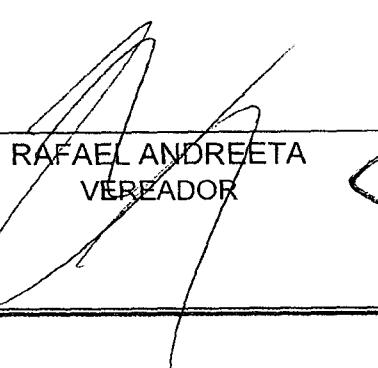
Art. 1º - Fica reconhecida, no Município de Rio Claro - SP, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores e Atiradores esportivos para fins do disposto no art.10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003. ”

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR

PAULO MARCOS GUEDES
VEREADOR



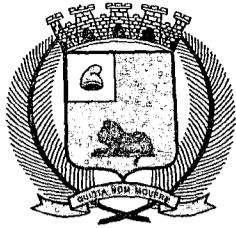
RAFAEL ANDREETA
VEREADOR



SERGIO MONTENEGRO
CARNEVALE
VEREADOR
ASSISTENTE SECRETARIA

21/07/2022 15:14

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.047/22

Rio Claro, 18 de julho de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.132/2017.

As alterações propostas visam atualizar a composição do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo de Rio Claro, em razão da reestruturação administrativa recentemente aprovada por essa Casa de Leis, pela qual foram cindidas algumas secretarias, bem como criadas outras, ocorrendo, com isso, a redistribuição de suas competências.

A perfeita indicação dos representantes se apresenta necessária a fim possibilitar a efetiva instalação do Conselho, com a nomeação dos seus membros, evitando qualquer alegação de nulidade das decisões tomadas.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis, requerendo a aprovação do presente Projeto de Lei.

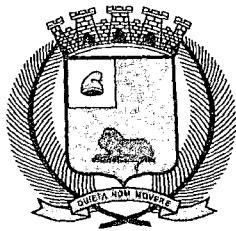
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

19.07.2022 08:50



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2017

(Altera a composição da Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências)

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O COMTUR do Município de Rio Claro é constituído da seguinte forma:

I - Do Poder Público:

1. Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
3. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
4. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
5. Um representante da Secretaria Municipal de Justiça;
6. Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e,
7. Um representante da Câmara Municipal.

II - Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Meios de Hospedagem;
2. Um representante dos Estabelecimentos de Alimentação;
3. Um representante das Agências de Viagens e Guias de Turismo;
4. Um representante dos Atrativos e demais Equipamentos e Serviços Turísticos;
5. Um representante das Associações Rurais;
6. Um representante dos Clubes de Esporte, Recreação, Lazer e Serviços;
7. Um representante dos Turismólogos ou Técnicos de Turismo;
8. Um representante das Associações de Artesanato;
9. Um representante das Produtoras Artísticas;
10. Um representante das Organizadoras e Promotoras de Eventos;
11. Um representante das Associações Comerciais e Industriais;
12. Um representante da Imprensa;
13. Um representante das Transportadoras Turísticas;
14. Um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro.

Parágrafo único. Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

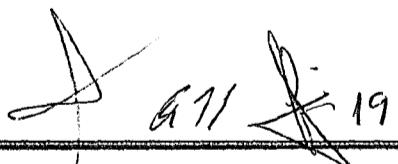
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 100/2022 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 100/2022 - PROCESSO Nº 16097-415-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. J. 19".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

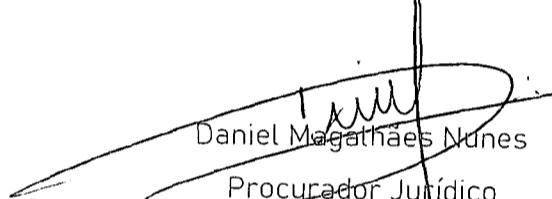
A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Prefeito Municipal, a teor dos artigos 79, XXX e 180 da LOMRC, pois acarreta despesas ao erário público.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, VII da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

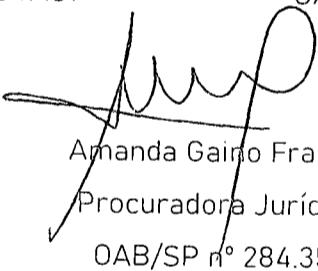
Observamos que a alteração proposta no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR visa atualizar a composição devido a reestruturação administrativa recentemente aprovada.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 01 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 100/2022

PROCESSO N° 16097-415-22

PARECER N° 092/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**,
(Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista
no Artigo 2º da Lei Municipal nº5.132/2017 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 02 de agosto de 2022.


Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

06/06/2022 14:49

COMINT SECRET//~~REF ID~~

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 100/2022

PROCESSO N° 16097-415-22

PARECER N° 095/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**, (Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº5.132/2017 e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

07/08/2022 14:49

CÂMARA SECRETARIA

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 100/2022

PROCESSO N° 16097-415-22

PARECER N° 087/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**,
(Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista
no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria
Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de
Lei.

Rio Claro, 03 de agosto de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

04/08/2022 14:49

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 100/2022

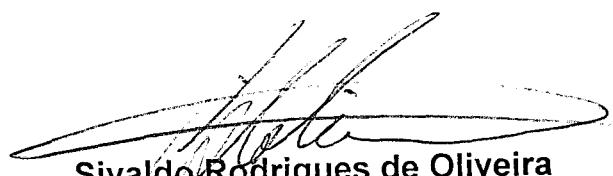
PROCESSO N° 16097-415-22

PARECER N° 087/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**,
(Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista
no Artigo 2º da Lei Municipal nº5.132/2017 e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta
Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro
2022-2026

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 100/2022

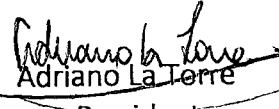
PROCESSO N° 16097-415-22

PARECER N° 082/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**, (Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº5.132/2017 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2022.



Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro
04082022 14:03

CÂMARA SECRETARIA

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 09/2022

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Rio Claro, nos hospitais-maternidades realizarem nos recém-nascidos e prematuros, exame preventivo para Retinoblastoma (câncer ocular).

Parágrafo Único - Os exames descritos no "caput" deste Artigo deverão ser feitos por profissionais da área médica com especialidade em oftalmologia.

Artigo 2º - Nos casos que apresentarem "resultado positivo" caberá aos estabelecimentos hospitalares:

- I - Comunicar aos pais e responsáveis a respeito do resultado dos exames;
- II - Orientar aos pais e responsáveis sobre os procedimentos e,
- III - Encaminhar para estabelecimentos de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer.

Artigo 3º - Aos estabelecimentos de saúde que infringirem o disposto na presente Lei, será aplicada multa de 300 UFIRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), cobrada em dobro na reincidência.

Artigo 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2022.


JOHÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
2º Secretário
Líder dos Progressistas


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Recentemente pais, mães e responsáveis ficaram alertas para a saúde ocular de suas crianças recém-nascidas, quando o apresentador Tiago Leifert e a jornalista Diana Garbin revelaram que a filha do casal, de pouco mais de 1 ano, tem retinoblastoma, um câncer raro que atinge crianças até 5 anos, que não foi previamente diagnosticado.

O **retinoblastoma** é um tipo raro de câncer ocular. Segundo o Ministério da Saúde, é o tumor ocular mais comum em crianças, representando cerca de 3% dos cânceres infantis, chegando a uma média de 400 casos por ano.

Referido tumor é maligno e se aloja nas retinas das crianças, podendo ter consequências graves. Dados comprovam que o exame preventivo teria evitado que 77 mil crianças ficassem cegas no país ou com a visão comprometida.

Vários exames confirmam ou descartam o diagnóstico de retinoblastoma, começando pelo exame de fundo de olho, que é feito pelo oftalmologista. Em seguida podem ser solicitados ultrassonografia do globo ocular e ressonância magnética das órbitas oculares. A investigação e o estadiamento sempre ocorrem através de ressonância nuclear magnética.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação desse importante Projeto de Lei, que tem como escopo a obrigatoriedade dos exames preventivos para garantir a saúde ocular de nossas crianças.

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 09/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022 - PROCESSO Nº 15980-298-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

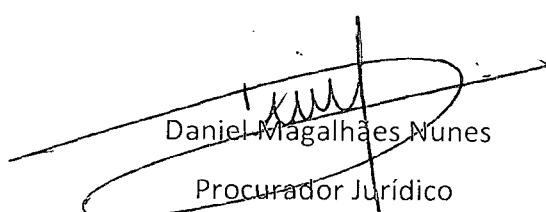
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o nome para “Retinoblastoma” e não “Retinobrastoma”.**

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 009/2022

PROCESSO N° 15980-298-22

PARECER N° 014/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém nascidos, exame preventivo de Retinobrastoma e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de março de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 009/2022

PROCESSO N° 15980-298-22

PARECER N° 039/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém nascidos, exame preventivo de Retinobrastoma e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro
CÂMARA SECRETARIAH
06 JUN 2022 14:57

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 009/2022

PROCESSO N° 15980-298-22

PARECER N° 050/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém nascidos, exame preventivo de Retinobrastoma e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

12 JUN 2022 14:36

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

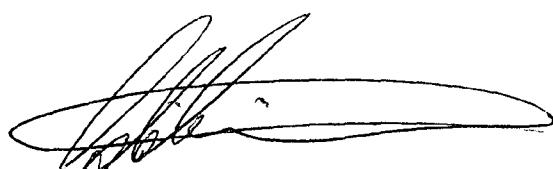
PROCESSO Nº 15980-298-22

PARECER Nº 056/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos, exame preventivo de Retinobrastoma e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13JUL2022 16:56

33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

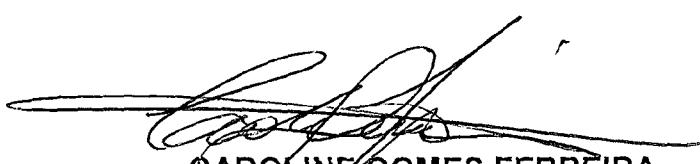
PROCESSO Nº 15980-298-22

PARECER Nº 001/2022

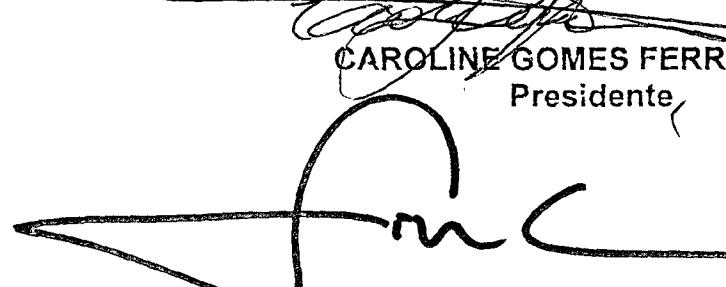
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências).

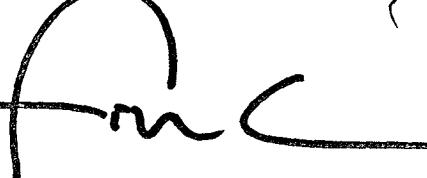
A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de julho de 2022.


CAROLINE GOMES FERREIRA

Presidente


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
MORAES Relator


GERALDO LUÍS DE
Moraes Membro

02/08/2022 16:48

02/08/2022 16:48

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

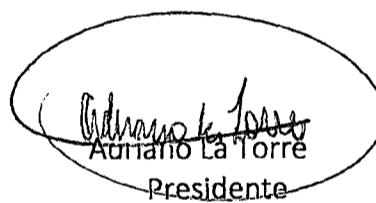
PROCESSO Nº 15980-298-22

PARECER Nº 083/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2022.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO Nº 01/2022

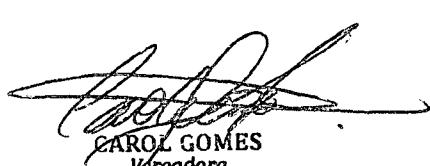
(Acrescenta o parágrafo único ao artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro de 08 de novembro de 2005, que inclui a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único. As nomeações dos subprefeitos, devem, necessariamente, atender ao critério de domicílio do agente ao respectivo distrito que irá exercer a função, e deve comprovar residir no mesmo por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos, anteriores à data da nomeação".

Artigo 2º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de abril de 2022.



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



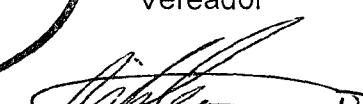
SERGINHO CARNEVALE
Vereador



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Geraldo Luís de Moraes
Vereador
Geraldo Voluntário
MDB



SIVALDO PAÍSCIA
Vereador
União Brasil

PLAFACE
Assinatura



Ana Maria Simões.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda que estamos propondo para apreciação dos nobres pares, visa propor a inclusão de requisito para exercer o cargo de Subprefeito, que o mesmo seja domiciliado no distrito, por no mínimo dois anos, comprovados.

A inclusão de tal requisito se faz de suma importância em decorrência do próprio exercício do cargo e das competências a ele inerentes, visto que, se o mesmo residir no distrito ao qual exercerá a função, poderá acompanhar e sentir junto aos munícipes as dificuldades enfrentadas diariamente no distrito e não somente no horário comercial.

Ademais, sendo exigido tal requisito, proporcionará ao município que reside no distrito maior estreitamento com quem está à frente do mesmo, inclusive proporcionando maior segurança, visto que, o subprefeito sentirá na pele os percalços que o distrito enfrenta, justificando plenamente a referida inclusão.

Por derradeiro, esclareço que a presente inclusão não adentra as competências do E. Prefeito, sendo certo que apenas inclui exigência, como é feito em diversos outros cargos.

Em face de todo exposto rogo aos Nobres pares a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022 - PROCESSO Nº 16019-337-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que inclui a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

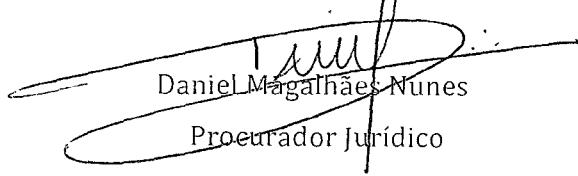
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

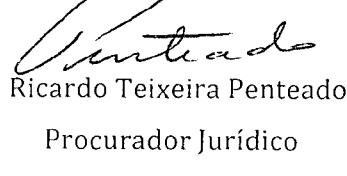
Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade incluir a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo.

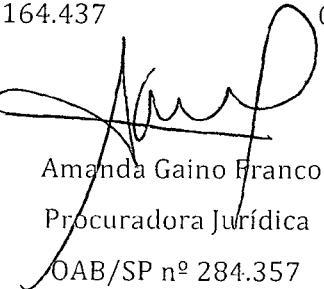
Dessa forma, não vemos óbice legal para a alteração pretendida.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 05 de abril de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2022

PROCESSO N° 16019-337-22

PARECER N° 031/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INCLUI A OBRIGATORIEDADE DO DOMICÍLIO DO SUBPREFEITO AO DISTRITO EM QUE EXERCERÁ O CARGO).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 11 de abril de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2022

PROCESSO N° 16019-337-22

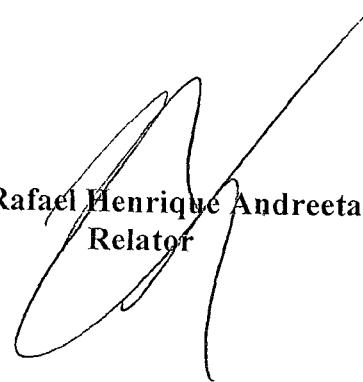
PARECER N° 045/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INCLUI A OBRIGATORIEDADE DO DOMICÍLIO DO SUBPREFEITO AO DISTRITO EM QUE EXERCERÁ O CARGO).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro
CÂMARA SECRETARIA

06.JUN.2022 14:57

43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 16019-337-22

PARECER Nº 054/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INCLUI A OBRIGATORIEDADE DO DOMICÍLIO DO SUBPREFEITO AO DISTRITO EM QUE EXERCERÁ O CARGO).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13JUN2022 14:36

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2022

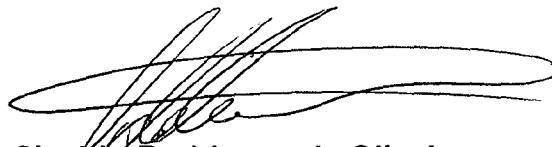
PROCESSO N° 16019-337-22

PARECER N° 063/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** e demais **VEREADORES**, (ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INCLUI A OBRIGATORIEDADE DO DOMICÍLIO DO SUBPREFEITO AO DISTRITO EM QUE EXERCERÁ O CARGO).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA
13JUL2022 16:59

43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 16019-337-22

PARECER Nº 065/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE e demais VEREADORES, (ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INCLUI A OBRIGATORIEDADE DO DOMICÍLIO DO SUBPREFEITO AO DISTRITO EM QUE EXERCERÁ O CARGO).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 14 de julho de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA
14JUL2022 08:12

44